



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 09 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.445

Recurso nº 54.429 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984

Recorrente DOURADIESEL S/A

Recorrid DRF EM CAMPO GRANDE-MS

DECORRÊNCIA - PRAZOS - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

Tendo a empresa protocolizado o pedido de prorrogação do prazo para impugnação quatro dias após ter-se expirado o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tal pedido é inteiramente nulo, posto já ter ocorrido a preclusão do direito para impugnação, sendo válido, portanto, o termo de revelia. Vale o princípio: quod nullum est, nullum producit effectum.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURADIESEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 09 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Braz Januário Pinto e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 54.429

Acórdão nº 103-09.445

Recorrente DOURADIESEL S/A

R E L A T Ó R I O

DOURADIESEL S.A., empresa com sede em Dourados, Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC sob o nº 03.621.547/0001-00, não se conformando com a decisão de fls. 17/20, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01, no qual se exigiu contribuição em favor do PIS, no exercício de 1984, em valor equivalente a 214,59 OTN, como decorrência do processo nº 13161/000.062/87-36 contra a pessoa jurídica.

Na impugnação alegou a interessada que o auto não procede eis que, conforme demonstrado nos autos do processo que deu origem a este, os valores considerados como base tributável não têm amparo legal por inexistir lucro tributável no período-base encerrado em 31.12.83.

As fls. 10 foi lavrado Termo de Revelia, por ter a impugnação sido apresentada apenas no dia 10.08.87, quando o prazo de 30 dias já se expirara em 20.07.87.

O Delegado não conheceu da impugnação, em decisão assim ementada:

"Constatadas infrações tendentes a reduziro lucro tributável na determinação de IRPJ, configura-se, em decorrência, insuficiência no recolhimento da contribuição devida ao PIS deduzida do referido IRPJ.

Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Não se toma conhecimento da impugnação, quando esta for apresentada ao órgão preparador depois de decorrido mais de trinta dias, a



Acórdão nº 103-09.445

partir da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 15 "caput" e 28 "caput" do Decreto nº 70.235/72."

No recurso voluntário alegou a empresa que, segundo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, o ato nulo deve ser declarado, quer pela autoridade administrativa, quer pelo Judiciário. Ora, na da disto ocorreu no caso presente.

No caso em tela não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Todas as demais incorreções estão convalidadas, por força do art. 60 do mesmo diploma.

No dia 24.07.87 o prazo foi prorrogado por maisquinze dias, o que fez com que o prazo se expirasse no dia 09.08.87, que foi prorrogado até a segunda feira, dia 10.08.87, quando a impugnação foi protocolizada.

E o relatório.



Acórdão nº 103-09.445

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 19.04.89 (AR de fls. 30), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 18.05.89 (doc. de fls. 32).

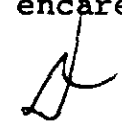
A recorrente atacou a questão da intempestividade da impugnação, mas a decisão singular não merece reforma.

Em primeiro lugar, só se prorroga o que é prorrogável, como é óbvio. Ora, tendo a empresa tomado ciência do auto de infração no dia 18.06.87, o 30º dia caiu no dia 18.07.87, um sábado, o que teria permitido que o contribuinte apresentasse a impugnação ou o pedido de prorrogação no dia 20.07.87. Acontece que o pedido de prorrogação só foi apresentado no dia 24.07.87. Logo, já ocorrera a preclusão.

Embora esta hipótese não tenha sido aventada nem pela empresa nem pela autoridade julgadora, ainda que se considerasse o dia 18 de junho como dia feriado, a ciência seria considerada como no dia seguinte, dia 19.07.87, sendo que a contagem do prazo só começaria a correr na segunda-feira seguinte, dia 22.06.87. Apesar da boa vontade que se queira ter, ao se cogitar desta hipótese, até agora não aventada, ainda assim teria ocorrido a preclusão, pois o prazo se expiraria no dia 21.07.87, enquanto, como se viu, o pedido de prorrogação só foi protocolizado no dia 24.07.87.

Ainda que quisesse considerar prorrogado o prazo, o contribuinte teria, no máximo, 45 dias para apresentar a impugnação. Ora, conforme se viu pelo Relatório, a empresa só ingressou com a peça impugnatória no dia 10 de agosto de 1987.

Sob qualquer ângulo que se encare o problema, a

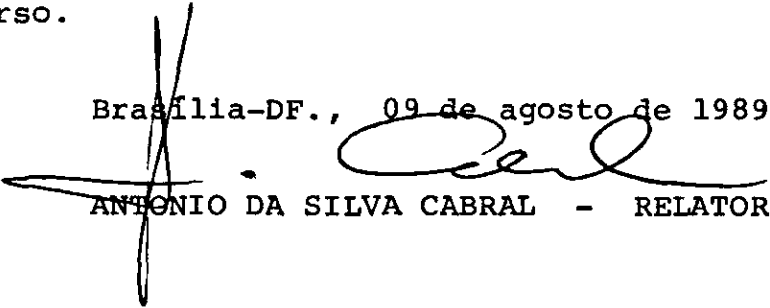


Acórdão nº 103-09.445

impugnação foi intempestiva. O que é nulo de pleno direito não se convalida pelo fato de o Judiciário ou a Administração não terem declarado a nulidade.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 09 de agosto de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR